



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

CASA AGENOR GONÇALVES MEIRA

CNPJ: 01.779.162/0001-32



Processo: 23344e25 - Doc: 24 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO SANTOS DE JESUS - 25/03/2025 13:13:21
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5b9794e5-8597-47c4-9c2b-4e40a1314eba

Parecer Jurídico

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços técnicos especializados na assessoria e apoio técnico e operacional junto ao setor de licitações e contratos, na orientação e acompanhamento de processos internos, além de estabelecer rotinas administrativas inerentes aos setores, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ibirataia/BA.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DIRETA POR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL
(ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C, DA LEI Nº
14.133/2021). POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

I – RELATÓRIO

Oriundo do Agente de Contratações, adveio a esta Assessoria jurídica, para fins de análise e emissão de opinatório, caderno alusivo ao Processo Administrativo nº 003/2025, condutor da inexigibilidade de licitação nº 003/2025, cujo objeto consiste, num primeiro súbito de vista, em prestação de serviços técnicos especializados, vocacionados a assessoria e apoio técnico e operacional junto ao setor de licitações e contratos, na orientação e acompanhamento de processos internos, além de estabelecer rotinas administrativas inerentes aos setores, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ibirataia/BA.

Vem anexo a esta, para instruir o exame, o processo administrativo com vista à deflagração do procedimento licitatório para a referida contratação. Importante frisar, nesta oportunidade, a necessidade da devida adequação do processo interno de contratação através do instituto da



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

CASA AGENOR GONÇALVES MEIRA

CNPJ: 01.779.162/0001-32



Processo: 23344e25 - Doc: 24 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO SANTOS DE JESUS - 25/03/2025 13:13:21
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 5b9794e5-8597-47c4-9c2b-4e40af314eba

inexigibilidade estando este adstrito ao cabide da Nova Lei de Licitações, qual seja a Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, importa asserir que a Lei 14.133/21 estampa, em seu art. 74, hipóteses autorizadoras da inexigibilidade do procedimento licitatório, reveladoras de circunstâncias nas quais há inviabilidade de competição, embutidos no aludido rosário encontra-se abstratamente prevista baliza idônea a acomodar a pretensão administrativa, senão vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

CASA AGENOR GONÇALVES MEIRA

CNPJ: 01.779.162/0001-32



Processo: 23344e25 - Doc: 24 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO SANTOS DE JESUS - 25/03/2025 13:13:21
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5b9794e5-8597-47c4-9c2b-4e40af314eba

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.
(...)”

Podemos perceber, da simples leitura do dispositivo acima traslado, que o inciso III traz em seu cerne três situações que, acumuladas, inviabilizam a concorrência pública, permitindo, por isso mesmo, a contratação direta por inexigibilidade, como no caso em tela.

De imediato percebemos que os serviços técnicos especializados não são de regra possíveis de serem contratados por inexigibilidade, excetuados aqueles elencados em suas alíneas. Em outro giro, só os serviços postos pela norma em comento, e tão só esses, podem ser contratados com preterição da disputa de mercado, pelo engenho da inexigibilidade.

Os serviços excepcionados pelo legislador, por uma breve análise, exigem uma soma de caracteres cumuláveis. Quer dizer então que deve se tratar de serviço, sendo o mesmo prestado de forma técnica e por profissional que tenha especialização. Para o arguto e talentoso professor Marçal Justen Filho “o conceito legal é composto pela soma de todas essas características. Trata-se de um serviço técnico. Más, além de técnico, é profissional. E, além de profissional, é especializado. Não basta uma habilitação genérica para o desempenho de serviços dotados dessa complexidade”.

Tecendo conceito em torno da expressão criada pelo legislador infraconstitucional, como sendo um dos requisitos para a contratação direta, o sempre lembrado publicista Hely Lopes Meirelles, expressa as bem colocadas elucubrações:

“É aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos.”



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

CASA AGENOR GONÇALVES MEIRA

CNPJ: 01.779.162/0001-32



Processo: 23344e25 - Doc. 24 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO SANTOS DE JESUS - 25/03/2025 13:13:21
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 5b9794e5-8597-47c4-9c2b-4e40a314eba

Então, para sabermos quais serviços qualificados são esses é de rigor fazer alusão ao rol eminentemente taxativo do que pode ser considerado serviço técnico profissional especializado. Repita-se, o elenco de situações talhado na norma citada trata-se de *numerusclausus*, não comportando elástico. Vejamos então o âmago da norma comezinha:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

É cediço que a normatização em destaque cuida de enumerar todos os serviços profissionais técnicos especializados passíveis de serem adquiridos pela Administração. Porém, o que pretende o legislador com esse rol é exatamente delimitar quais, dentre os incontáveis serviços técnicos profissionais especializados, podem ser obtidos no mercado pelo viés da inexigibilidade.

In casu, a destacada contratação, mediante os requisitos verificados e documentação colacionada, trata-se de serviço, sendo estes inegavelmente técnicos, posto que a sua efetivação importa aplicação de conhecimento teórico e de habilidade pessoal; é também desenvolvidos por profissional, razão pela qual os seus executores, com base em proposta da Empresa, daí profissionais legalmente reconhecidos e regulamentados; por fim, temos que os mesmos serviços são especializados, posto estarem jungidos a determinado seguimento de apoio administrativo,



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

CASA AGENOR GONÇALVES MEIRA

CNPJ: 01.779.162/0001-32



Processo: 23344/25 - Doc. 24 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO SANTOS DE JESUS - 25/03/2025 13:13:21
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5b9794e5-8597-47c4-9c2b-4e40a1314eba

sendo esse o Público, onde, nem todos os profissionais dessa categoria teriam condições de prestar, de modo a satisfazer a real necessidade da Administração.

Ademais, imperioso consignar que o novo Estatuto elege trilha distinta daquela espelhada na Lei nº 8.666/93, cujas normas restringiam contratações quejandas à constatação da singularidade do serviço, o novo estatuto erige a conjuminância entre notoriedade e especialização de serviço preponderantemente intelectual para configurar a inviabilidade de competição.

No tocante à notória especialização, Marçal Justen Filho¹ explica:

“A notória especialização adquiriu maior relevância normativa em vista da solução adotada pela Lei 14.133/2021, a qual não mais alude a objeto singular. Por isso, a notória especialização – um atributo subjetivo do contratado – torna-se um critério para determinar os pressupostos de configuração da inviabilidade de competição. A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o preenchimento do requisito da notória especialização.”

Na mesma vertente, o doutrinador² explica o que significa especialização:

“A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei 14.133. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, RL-1.21 - Ebook

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei 14.133. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, RL-1.21 - Ebook



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

CASA AGENOR GONÇALVES MEIRA

CNPJ: 01.779.162/0001-32



Processo: 23344e25 - Doc: 24 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO SANTOS DE JESUS - 25/03/2025 13:13:21
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 5b9794e5-8597-47c4-9c2b-4e40a1314eba

capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas”.

Assovia-se, ademais, que legislador extraiu do conceito de notório especializado a expressão "o mais adequado" (constante da Lei 8.666/93, art. 25, §3º e na Lei 14.039/2020), erigindo "reconhecidamente adequado", o que desvela, por intuitivamente lógico, a intenção das inexigibilidades da espécie é calcada antes na aderência da contratação com a necessidade administrativa, do que um juízo de adequação do contratado única no momento de sua eleição (artigo 74, §3º e artigo 6º, XIX).

O que se exige da Administração é que se extraia das peças e documentação apresentadas, a adequação dos serviços contratados às necessidades administrativas, a identificação destes serviços como técnicos especializados e preponderantemente intelectuais e, por fim, a notoriedade do prestador, acaso positivo o exame, será possível à Câmara Municipal levar a efeito a contratação de serviços em destaque.

Das recomendações.

Os autos, deverão estar presentes os elementos de escolha do fornecedor, com exame acurado acerca dos predicados da contratada a partir do qual esteja suficientemente desvelada a notoriedade do sujeito eleito e a justificativa do preço, na forma do art. 74, da Lei 14.133/2021.

Ademais, é de perspicua relevância que seja examinada a documentação comprobatória da habilitação jurídica, consultada a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência pela Lei 14.133/2021

Por oportuno, registre-se, ainda, que, após a contratação direta, ressoa imprescindível a publicação do extrato do contrato.

Conclusão



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

CASA AGENOR GONÇALVES MEIRA

CNPJ: 01.779.162/0001-32



Processo: 23344e25 - Doc: 24 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO SANTOS DE JESUS - 25/03/2025 13:13:21
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 5b9794e5-8597-47c4-9c2b-4e40a1314eba

Ante o exposto, desde que atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade, com fulcro no artigo 74, III, da Lei nº 14.133/21.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior.

É o parecer, à consideração superior.

Ibirataia/BA, 06 de janeiro de 2025.

Rodrigo Isaac de Freitas Martins

OAB/BA N° 19.644

Assessor Jurídico